



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 12.609, DE 22 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre Programa de Fomento às Feiras Livres Municipais destinadas ao comércio de gêneros alimentícios e artesanais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Fomento às Feiras Livres Municipais da Agricultura Familiar destinadas ao comércio de gêneros alimentícios e artesanais organizadas em conjunto ou separadamente pelo Poder Executivo Municipal e por entidades, associações, cooperativas e sindicatos representativos dos agricultores familiares.

Parágrafo Único - Serão beneficiários do Programa os agricultores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como suas entidades, associações, cooperativas e sindicatos rurais.

Art. 2º - São objetivos do Programa de Fomento às Feiras Livres Municipais:

I - disponibilizar infraestruturas que viabilizem a realização das feiras, contemplando também a entrega de equipamentos, bancas, balanças, vestuários e demais itens necessários;

II - reduzir os custos de comercialização dos agricultores familiares;

III - fomentar o processo de circulação de mercadorias no abastecimento local, territorial, regional, nacional e exportação;

IV - apoiar e, se necessário, o subsídio à locação de espaço para a comercialização direta ao consumidor, de produtos de origem da agricultura familiar de entidades, associações e cooperativas que os representem, através de feiras livres, com objetivo de incentivar a comercialização direta ao consumidor de produtos alimentícios, artesanato e outros afins;

V - promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável; e

VI - estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao crescimento a produção de produtos saudáveis.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 3º - Para os fins do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir equipamentos e a ceder ou doar estes bens à agricultores familiares e a entidades que os representem, mediante critérios definidos por ato do Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE JULHO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária da Projeto de Lei nº 236/2025, de autoria do Poder Executivo)